

PROCESSO Nº:	@PCP-16/00072914
UNIDADE GESTORA:	Prefeitura Municipal de Morro Grande
RESPONSÁVEL:	Valdionir Rocha
INTERESSADO:	Anair Saccon Bordignon
PROCURADOR:	
ASSUNTO:	Prestação de Contas referente ao exercício de 2015
RELATÓRIO E VOTO:	GAC/CFF - 1030/2016

1. INTRODUÇÃO

Tratam os autos de Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2015 do Município de Morro Grande, em cumprimento ao disposto no art. 31, §§ 1º e 2º da Constituição Federal, art. 113, da Constituição Estadual, e arts. 50 e 59 da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000.

A Diretoria de Controle dos Municípios – DMU deste Tribunal de Contas procedeu à análise da referida prestação de contas e, ao final, elaborou o Relatório Nº 1788/2016, no qual foram anotadas as seguintes restrições:

8.1 RESTRIÇÕES DE ORDEM LEGAL

- 8.1.1 Ausência de remessa do Parecer do Conselho do FUNDEB, em desacordo com o artigo 27, da Lei nº 11.494/07 (item 6.1).
- 8.1.2 Aplicação parcial no valor de R\$ 45.489,66, no primeiro trimestre de 2015, referente aos recursos do FUNDEB remanescentes do exercício anterior no valor de R\$ 54.170,89, mediante a abertura de crédito adicional, em descumprimento ao estabelecido no § 2º do artigo 21 da Lei nº 11.494/2007 (item 5.2.2, limite 3).
- 8.1.3 Registro indevido no Grupo Depósitos do Passivo Financeiro na Fonte de Recurso 18, com saldo devedor de R\$ 5.293,56, em afronta ao previsto no artigo 85 c/c 105 da Lei nº 4.320/64 (Apêndice - Cálculo detalhado do Resultado Financeiro por Especificações de Fonte de Recursos).
- 8.1.4 Divergência, no valor de R\$ 37.395,46, apurada entre a variação do saldo patrimonial financeiro (R\$ -1.378.723,58) e o resultado da execução orçamentária – Déficit (R\$ 1.341.328,12), em afronta ao artigo 102 da Lei nº 4.320/64 (Quadros 02 e 11).

- 8.1.5 Divergência, no valor de R\$ 9.712,02, entre o saldo do grupo Disponível do Balanço Patrimonial do exercício anterior – Anexo 14 (R\$ 1.853.433,02) e o saldo inicial do Balanço Financeiro do exercício atual – Anexo 13 (R\$ 1.863.145,04), em desacordo com o artigo 103 da Lei nº 4.320/64 (Processo PCP 15/00047101 e Folha 103).
- 8.1.6 Ausência de disponibilização em meios eletrônicos de acesso público, no prazo estabelecido, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, de modo a garantir a transparência da gestão fiscal com os requisitos mínimos necessários, em descumprimento ao estabelecido no artigo 48-A, II, da Lei Complementar nº 101/2000 e art. 7º, II, do Decreto Federal nº 7.185/2010 (Capítulo 7).

.2 RESTRIÇÕES DE ORDEM REGULAMENTAR

- 8.21 Ausência de encaminhamento do Parecer do Conselho Municipal de Saúde, em desatendimento ao que dispõe o art. 1º, § 2º, "a", da Resolução TC nº 77/2013 (item 6.2).
- 8.22 Ausência de encaminhamento do Parecer do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, em desatendimento ao que dispõe o art. 1º, § 2º, "b", da Resolução TC nº 77/2013 (item 6.3).
- 8.23 Ausência de encaminhamento do Parecer do Conselho Municipal de Assistência Social em desatendimento ao que dispõe o art. 1º, § 2º, "c", da Resolução TC nº 77/2013 (item 6.4).
- 8.24 Ausência de encaminhamento do Parecer do Conselho Municipal de Alimentação Escolar em desatendimento ao que dispõe o art. 1º, § 2º, "d", da Resolução TC nº 77/2013 (item 6.5).

Verificou-se que o Município de Morro Grande é remanescente nas seguintes restrições: **(a)** Divergência entre a variação do saldo patrimonial financeiro e o resultado da execução orçamentária, em afronta ao artigo 102 da Lei nº 4.320/64; **(b)** Ausência de disponibilização em meios eletrônicos de acesso público, no prazo estabelecido, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, de modo a garantir a transparência da gestão fiscal com os requisitos mínimos necessários, em descumprimento ao estabelecido no artigo 48-A, II, da Lei Complementar nº 101/2000 e art. 7º, II, do Decreto Federal nº 7.185/2010; e, **(c)** Ausência de encaminhamento do Parecer do Conselho Municipal de Assistência Social e Alimentação Escolar.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas mediante o Parecer MPjTC n. 44217/2016, manifestou-se pela emissão de parecer prévio recomendando à Câmara Municipal a **APROVAÇÃO** das CONTAS da Prefeitura de MORRO GRANDE relativas ao exercício de 2015.

O Corpo Técnico também concluiu por:

I - **RECOMENDAR** à Câmara de Vereadores anotação e verificação de acatamento, pelo Poder Executivo, das observações constantes do presente Relatório;

II - **RECOMENDAR** ao Responsável pelo Poder Executivo a adoção de providências imediatas quanto às irregularidades mencionadas no Capítulo 6 – Do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente;

III - **DETERMINAR** ao Responsável pelo Poder Executivo a adoção de providências imediatas quanto às irregularidades apontadas no Capítulo 7 - Do Cumprimento da Lei Complementar nº 131/2009 e do Decreto Federal nº 7.185/2010;

IV - **SOLICITAR** à Câmara de Vereadores seja o Tribunal de Contas comunicado do resultado do julgamento das Contas Anuais em questão, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar nº 202/2000, inclusive com a remessa do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.

É o Relatório.

2. DISCUSSÃO

2.1) Ausência de remessa do Parecer do Conselho do FUNDEB, em desacordo com o artigo 27, da Lei nº 11.494/07.

A Instrução apurou que a Unidade deixou de encaminhar a este Tribunal, juntamente com a prestação de 2015, o parecer do Conselho Municipal responsável pela fiscalização da aplicação dos recursos do Fundeb, contrariando o disposto no art. 27, *caput* e parágrafo único da Lei n. 11.494/07:

Art. 27. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios prestarão contas dos recursos dos Fundos conforme os procedimentos adotados pelos Tribunais de Contas competentes, observada a regulamentação aplicável.

Parágrafo único. As prestações de contas serão instruídas com parecer do conselho responsável, que deverá ser apresentado ao Poder Executivo respectivo em até 30 (trinta) dias ante do vencimento do prazo para a apresentação da prestação de

515
270
TCE/SC

Evidencio que para garantir a correta aplicação dos recursos do Fundo, a lei determina a formação de um Conselho de Acompanhamento e Controle Social. Embora não possa aplicar sanções, o conselho pode exercer um controle sobre as contas do Fundeb e servir como ponte entre a sociedade e os

dirigentes públicos, já que seu papel é acompanhar toda a gestão dos recursos do Fundo, seja quanto ao seu recebimento e à aplicação na educação básica.

Neste sentido, o trabalho de acompanhamento realizado pelo conselho do Fundeb soma-se ao dos órgãos de controle e fiscalização da ação pública, na medida em que age verificando a regularidade dos procedimentos, encaminhando os problemas e irregularidades identificados às autoridades competentes para adoção das providências cabíveis.

Verifico, no entanto, que a restrição em análise não é objeto de rejeição de contas, segundo a Decisão Normativa n. 06/2008, porém, considero importante RECOMENDAR neste voto que a Unidade remeta o parecer do conselho do FUNDEB junto à Prestação de Contas, pois tal documento, entre outras situações, tem por objetivo demonstrar a correta aplicação dos recursos do Fundo nas ações permitidas por lei.

Por último, destaco que a não observância do estabelecido no art. 27 da Lei n. 11.494/2007, na Prestação de Contas do exercício de 2016, poderá resultar em formação de processo específico (autos apartados).

2.2) Aplicação parcial no valor de R\$ 45.489,66, no primeiro trimestre de 2015, referente aos recursos do FUNDEB remanescentes do exercício anterior no valor de R\$ 54.170,89, mediante a abertura de crédito adicional, em descumprimento ao estabelecido no § 2º do artigo 21 da Lei nº 11.494/2007.

Fls
TCE/SC

Observou a Instrução Técnica que o Município possuía como saldo remanescente dos recursos do Fundeb, exercício de 2015, a importância de R\$ 54.170,89, a qual, segundo a Lei n. 11.494/2007, art. 21, § 2º, deveria ser utilizada no 1º (primeiro) trimestre do exercício seguinte, mediante a abertura de crédito adicional e foram gastos R\$ 45.489,66, deixando de ser aplicado naquele período (1º trimestre) o montante de R\$ 8.681,23.

271

Quanto ao que se apresenta, faz-se oportuno destacar que o Fundeb foi criado pela Emenda Constitucional n. 53/2006 como fundo especial de administração pública, de natureza contábil e de âmbito estadual, sendo

atribuídas à lei as disposições sobre a sua organização e o seu funcionamento. A lei requerida, de n. 11.494/2007, foi originária de projeto lei de conversão da MP n. 339, de 28 de dezembro de 2006, até então vigente com força de lei.

O Fundo foi concebido com as funções de captar e distribuir recursos vinculados a finalidades específicas, os quais são utilizados exclusivamente para atender ao objetivo da vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

Desta forma, verificado saldo remanescente a que se refere o § 2º do art. 21 da Lei n. 11.494/2007, este deverá ser utilizado “mediante abertura de crédito adicional”, por conta da existência de superávit financeiro, ou seja, diferença positiva entre o saldo da conta do Fundeb e restos a pagar à conta do mesmo Fundo.

Por sua vez, a Lei 4.320/64 ao tratar dos fundos especiais, artigos 72, 73 e 74 estabelece que:

Art. 72 A aplicação das receitas orçamentárias vinculadas a fundos especiais far-se-á através de dotação consignada na Lei de Orçamento ou em créditos adicionais.

Art. 73 Salvo determinação em contrário da lei que o instituiu, o saldo positivo do fundo especial apurado em balanço será transferido para o exercício seguinte, a critério do mesmo fundo.

Art. 74 A lei que instituir fundo especial poderá determinar normas peculiares de controle, prestação e tomada de contas, sem de qualquer modo, elidir a competência específica do Tribunal de Contas ou órgão equivalente.

Fls

TCE/SC

272

Considerando os artigos citados, pode-se inferir que não é novidade da Lei n. 11.494/2007 a sistemática contábil de utilização dos recursos vinculados a Fundos.

O principal objetivo da utilização do saldo superavitário do Fundeb por meio da abertura de crédito adicional é identificar no exercício corrente (2015) aquilo que foi arrecadado no exercício anterior, indicando assim como são financiadas as despesas orçamentárias dentro das finalidades programadas conforme a fonte de recursos.

Assim não procedendo, a informação contábil a respeito da fonte financiadora da despesa somente fica registrada em nível financeiro, deixando de ser identificado no fluxo orçamentário tratar-se de “Recursos do Tesouro – Exercícios Anteriores”, contrariando o que dispõe o artigo 85 da Lei 4.320/64:

Art. 85 Os serviços de contabilidade serão organizados de forma a permitir o acompanhamento da execução orçamentária, o conhecimento da composição patrimonial, a determinação dos custos dos serviços industriais, o levantamento dos balanços gerais, a análise e a interpretação dos resultados econômicos e financeiros.

Considerando o exposto, concluo por RECOMENDAR para que o Chefe do Poder Executivo, o Contador da Prefeitura e o Controlador Interno do Município façam a devida adequação de seus procedimentos, conforme determina a legislação pertinente ao gasto do saldo remanescente dos recursos do FUNDEB.

2.3) Registro indevido no Grupo Depósitos do Passivo Financeiro na Fonte de Recurso 18, com saldo devedor de R\$ 5.293,56, em afronta ao previsto no artigo 85 c/c 105 da Lei nº 4.320/64.



2.4) Divergência, no valor de R\$ 37.395,46, apurada entre a variação do saldo patrimonial financeiro (R\$ -1.378.723,58) e o resultado da execução orçamentária – Déficit (R\$ 1.341.328,12), em afronta ao artigo 102 da Lei nº 4.320/64.

2.5) Divergência, no valor de R\$ 9.712,02, entre o saldo do grupo Disponível do Balanço Patrimonial do exercício anterior – Anexo 14 (R\$ 1.853.433,02) e o saldo inicial do Balanço Financeiro do exercício atual – Anexo 13 (R\$ 1.863.145,04), em desacordo com o artigo 103 da Lei nº 4.320/64.

As restrições anotadas nestes itens denotam a existência de falhas na elaboração, verificação, aferição e execução dos dados contábeis que integram o Balanço Anual do exercício a serem encaminhados a este Tribunal.

Nesse sentido, destaco que são de responsabilidade dos profissionais da contabilidade e da controladoria interna, entre outras tarefas, a elaboração e análise das informações contábeis produzidas, de forma a identificar possíveis desvios e suas causas, para então implementar ações corretivas a fim de que o Balanço Anual possa representar adequadamente a posição orçamentária, financeira e patrimonial do Ente, em conformidade com os princípios fundamentais de contabilidade e com a Lei 4.320/64.

Registros contábeis inadequados podem levar à uma análise deturpada da situação orçamentária, financeira e patrimonial do Ente Público, fazendo com que o julgador possa decidir pela rejeição das Contas do Prefeito.

Pelo exposto e considerando que as restrições em comento ainda não maculam a situação orçamentária, financeira e patrimonial do Município de AURORA, concluo por recomendar à Unidade e, em específico, aos responsáveis pelo controle interno e pela contabilidade do Município, que adotem providências no sentido de corrigir e prevenir a ocorrência de falhas dessa natureza.



2.6) Ausência de disponibilização em meios eletrônicos de acesso público, no prazo estabelecido, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, de modo a garantir a transparência da gestão fiscal com os requisitos mínimos necessários, em descumprimento ao estabelecido no artigo 48-A, II, da Lei Complementar nº 101/2000 e art. 7º, II, do Decreto Federal nº 7.185/2010.

A DMU destacou em seu Relatório que o Município de MORRO GRANDE não disponibilizou em meios eletrônicos de acesso público, informações sobre a execução orçamentária e financeira, garantindo dessa forma, a transparência estampada no art. 48-A, II da Lei Complementar nº 101/2000 alterada pela Lei Complementar nº 131/2009 c/c o artigos 4º, II e 7º, II, do Decreto Federal nº 7.185/2010. A Instrução indicou que apenas 1 (hum) item não consta do rol de exigências dotados pela LRF:

1) *Disponibilização de informações acerca do Lançamento da Receita - art. 48-A, II, da Lei Complementar nº 101/2000 e art. 7º, II, do Decreto Federal nº 7.185/2010.*

Analisando-se as informações contidas no Relatório da Instrução Técnica, considero atendida parcialmente às disposições legais, bem como julgo que houve evolução nesse processo de transparência da gestão fiscal, mas merece recomendação para que sejam corrigidas as falhas apontadas no Relatório Técnico, para que se atenda aos requisitos mínimos exigidos no artigo 48-A, II da Lei Complementar nº 101/2000 e artigos 4º e 7º, inciso II, do Decreto Federal nº 7.185/2010. Então, cabe alertar ao Município que, a partir do mês de maio de 2014 se tornou obrigatória tal divulgação.

Desta feita, cabe uma recomendação para que o Chefe do Poder Executivo atente para **todas** as informações exigidas pela Lei Complementar nº 101/2000 alterada pela Lei Complementar nº 131/2009 c/c os artigos 4º, II e 7º, II, do Decreto Federal nº 7.185/2010, caso contrário será passível de aplicação de penalidades.



2.7) Ausência de encaminhamento do Parecer do Conselho Municipal de Saúde, em desatendimento ao que dispõe o art. 1º, § 2º, "a", da Resolução TC nº 77/2013.

2.8) Ausência de encaminhamento do Parecer do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, em desatendimento ao que dispõe o art. 1º, § 2º, "b", da Resolução TC nº 77/2013.

2.9) Ausência de encaminhamento do Parecer do Conselho Municipal de Assistência Social em desatendimento ao que dispõe o art. 1º, § 2º, "c", da Resolução TC nº 77/2013.

2.10) Ausência de encaminhamento do Parecer do Conselho Municipal de Alimentação Escolar em desatendimento ao que dispõe o art. 1º, § 2º, "d", da Resolução TC nº 77/2013.

A instrução observou que o Município de MORRO GRANDE não encaminhou os Pareceres dos Conselhos Municipais de Saúde, dos Direitos da

Criança e do Adolescente, da Assistência Social e da Alimentação Escolar, em desatendimento ao que prescreve o art. 1º, § 2º, "a", "b", "c" e "d", da Resolução TC nº 77/2013.

Evidencio que para garantir a correta aplicação dos recursos dos Fundos, bem como os objetivos de cada Conselho criado, é importante a sua manifestação e isso se verifica a partir da emissão dos respectivos pareceres. Embora não possa aplicar sanções, os conselhos podem exercer um controle sobre as para as quais foram criados e servir como ponte entre a sociedade e os dirigentes públicos, já que seu papel é acompanhar toda a gestão das atividades.

Fls

TCE/SC

276

Neste sentido, o trabalho de acompanhamento realizado pelos conselhos Municipais soma-se ao dos órgãos de controle e fiscalização da ação pública, na medida em que age verificando a regularidade dos procedimentos, encaminhando os problemas e as irregularidades identificados às autoridades competentes para adoção das providências cabíveis.

No entanto, as restrições em análise não são objeto de rejeição de contas, segundo a Decisão Normativa n. 06/2008, porém, considero importante RECOMENDAR ao Chefe do Poder Executivo de MORRO GRANDE que, anualmente, encaminhe os referidos Pareceres dos Conselhos Municipais de Saúde, dos Direitos da Criança e do Adolescente, da Assistência Social e da Alimentação Escolar.

Considerando o exposto e também que o processo obedeceu ao trâmite regimental, sendo instruído pela equipe técnica da Diretoria de Controle dos Municípios e contendo manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (art. 108, II da LOTC); que foram cumpridos os limites de gastos com pessoal do Município, do Poder Executivo e do Legislativo; que foi observado o princípio do equilíbrio das contas públicas, em consonância às disposições da Lei 4.320/64 e da Lei de Responsabilidade Fiscal, mesmo sendo obtido Déficit de Execução Orçamentária da ordem de R\$ 1.341.328,12, mas que foi totalmente absorvido pelo superávit financeiro do exercício anterior e superávit financeiro do montante de R\$ 461.816,92; que o Município aplicou 28,72% da receita de impostos, incluídas as transferências de impostos, em gastos com

manutenção e desenvolvimento do ensino, cumprindo o disposto no art. 212 da Constituição Federal; que foram aplicados 98,39% dos recursos oriundos do Fundeb, em despesas com manutenção e desenvolvimento da educação básica, conforme o estabelecido no art. 21 da Lei n. 11.494/2007; que foram gastos com a remuneração dos profissionais do magistério 98,39% dos recursos do Fundeb, em observância ao art. 60, inciso XII do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) e art. 22 da Lei n. 11.494/2007; que ao aplicar 18,71% da receita de impostos, incluídas as transferências de impostos, em ações e serviços públicos de saúde, o Município cumpriu as determinações do art. 198 da CF/88 c/c art. 77 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; entendo, portanto, presentes nos autos os requisitos que autorizam a emissão de parecer prévio recomendando a aprovação das contas do Município de MORRO GRANDE, relativas ao exercício financeiro de 2015.

277

3. VOTO

Diante do exposto, proponho ao Egrégio Tribunal Pleno a adoção da seguinte deliberação:

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, com fulcro nos arts. 31 da Constituição Federal, 113 da Constituição do Estado e 1º e 50 da Lei Complementar n. 202/2000, tendo examinado e discutido a matéria, acolhe o Relatório e a Proposta de Parecer Prévio do Relator, aprovando-os, e:

I - Considerando que é da competência do Tribunal de Contas do Estado, no exercício do controle externo que lhe é atribuído pela Constituição, a emissão de Parecer Prévio sobre as Contas anuais prestadas pelo Prefeito Municipal;

II - Considerando que ao emitir Parecer Prévio, o Tribunal formula opinião em relação às contas, atendo-se exclusivamente à análise técnica quanto aos aspectos contábil, financeiro, orçamentário e patrimonial, seus

resultados consolidados para o ente, e conformação às normas constitucionais, legais e regulamentares, bem como à observância de pisos e limites de despesas estabelecidos nas normas constitucionais e infraconstitucionais;

III - Considerando que as Contas prestadas pelo Chefe do Poder Executivo são constituídas dos respectivos Balanços Gerais e das demais demonstrações técnicas de natureza contábil de todos os órgãos e entidades vinculados ao Orçamento Anual do Município, de forma consolidada, incluídas as do Poder Legislativo, em cumprimento aos arts. 113, §1º, e 59, I, da Constituição Estadual e 50 da Lei Complementar n. 101/2000;



IV - Considerando que os Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e os Demonstrativos das Variações Patrimoniais, até onde o exame pode ser realizado para emissão do parecer, estão escriturados conforme os preceitos de contabilidade pública e, de forma geral, expressam os resultados da gestão orçamentária, financeira e patrimonial e representam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do Município em 31 de dezembro de 2015;

V - Considerando que o Parecer é baseado em atos e fatos relacionados às contas apresentadas, não se vinculando a indícios, suspeitas ou suposições;

VI - Considerando que é da competência exclusiva da Câmara Municipal, conforme o art. 113 da Constituição Estadual, o julgamento das contas de governo prestadas anualmente pelo Prefeito;

VII - Considerando que a apreciação das contas e a emissão do parecer prévio não envolvem o exame da legalidade, legitimidade e economicidade de todos os atos e contratos administrativos que contribuíram para os resultados das contas de governo;

VIII - Considerando que a análise técnica e o Parecer Prévio deste Tribunal sobre as Contas Anuais de Governo prestadas pelo Chefe do Poder Executivo municipal ou o seu julgamento pela Câmara Municipal não eximem de responsabilidade os administradores, inclusive o Prefeito quando ordenador de despesa, e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores da

administração direta ou indireta, de qualquer dos Poderes e órgãos do Município, bem como aqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao Erário, nem obsta o posterior julgamento pelo Tribunal de Contas, em consonância com os arts. 58, parágrafo único, 59, II, e 113 da Constituição Estadual;



IX - Considerando a manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, mediante o Parecer MPjTC n. 44217/2016;

3.1. EMITE PARECER recomendando à Egrégia Câmara Municipal de MORRO GRANDE a APROVAÇÃO das contas anuais do exercício de 2015 do Prefeito daquele Município à época.

3.2. Recomenda ao Chefe do Poder Executivo, ao Contador da Prefeitura e ao Controlador Interno do Município que atentem para as restrições apontadas pelo Órgão Instrutivo no Relatório N° 1788/2016, no que diz respeito a:

3.2.1. disponibilização em meios eletrônicos de acesso público, no prazo estabelecido, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, de modo a garantir a transparência da gestão fiscal com os requisitos mínimos necessários, em cumprimento ao estabelecido no artigo art. 48-A, II da Lei Complementar n° 101/2000 alterada pela Lei Complementar n° 131/2009 c/c o artigos 2°, § 2°, II, 4°, II e 7°, II, do Decreto Federal n° 7.185/2010 (Capítulo 7, do Relatório N° 1788/2016);

3.2.2. adoção de providências no sentido de corrigir e prevenir a ocorrência de falhas de natureza Contábil verificadas nos itens 8.1.3, 8.1.4 e 8.1.5, da conclusão do Relatório N° 1788/2016;

3.2.3. remessa anual dos Pareceres dos Conselhos Municipais de Saúde, dos Direitos da Criança e do Adolescente, da Assistência Social e da Alimentação Escolar, na Prestação de Contas, em atendimento ao que prescreve o art. 1º, § 2º, "a", "b", "c" e "d", da Resolução TC n° 77/2013 (item 6, do Relatório N° 1788/2016);

3.2.4. remessa do Parecer do Conselho do FUNDEB, em atendimento ao artigo 27, da Lei nº 11.494/07 (item 6.1, do Relatório Nº 1788/2016);

3.2.5. aplicação total do saldo remanescente do FUNDEB no primeiro trimestre do exercício seguinte, mediante a abertura de crédito adicional, em cumprimento ao estabelecido no § 2º do artigo 21 da Lei nº 11.494/2007 (item 5.2.2, limite 3, do Relatório DMU Nº 1788/2016).

3.3. Recomenda ao Município de MORRO GRANDE que, após o trânsito em julgado, divulgue a prestação de contas em análise e o respectivo parecer prévio, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, conforme estabelece o art. 48 da Lei Complementar n. 101/2000 – LRF.

3.4. Solicita à Egrégia Câmara de Vereadores que comunique a esta Corte de Contas o resultado do julgamento das presentes contas anuais, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, com a remessa de cópia do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.

3.5. Dar ciência do Parecer Prévio, do Relatório e Voto do Relator, do Parecer MPjTC nº 44217/2016 e do Relatório DMU Nº 1788/2016 à Prefeitura Municipal de Morro Grande e à Câmara Municipal de Morro Grande.

Florianópolis, em 22 de setembro de 2016.

CESAR FILOMENO FONTES
CONSELHEIRO RELATOR